

À

PREFEITURA DE FORTALEZA/CE
CENTRAL DE LICITAÇÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ILMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90149/2025

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial estabelecida na Rodovia BR 101 Sul, nº 3020, Letra C - Distrito Industrial Santo Estevão Cabo de Santo Agostinho/PE - CEP: 54503-010, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0024-05, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, mui respeitosamente perante V.Sa., com fulcro no disposto no artigo 164 da Lei 14.133/21, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Constitui objeto desta licitação o **REGISTRO DE PREÇOS, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE CENTRAIS DE VÁCUO CLÍNICO, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E PEÇAS DE REPOSIÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE FORTALEZA PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA DESTE EDITAL.**

Conforme determina as normas que regulam as licitações públicas, as disposições do edital devem ser claras, objetivas, livres de disparidades e obscuridades, a fim de evitar propostas heterogêneas.

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a **IMPUGNANTE** vem, através desta, requerer ao (a) Ilmo (a) Pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e, conseqüentemente, reavalie o presente edital convocatório.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A IMPUGNANTE eleva sua consideração a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Nobre Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, de forma especial, o Princípio da Competitividade e o da Economicidade.

II. DA INEXEQUIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL.

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Ensina o eminente Administrativista Hely Lopes Meirelles [Licitação e contrato administrativo. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P.112]:

"o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar contrato com a Administração; se ficar indefinido ou mal caracterizado passará para o contrato com o mesmo vício, dificultando ou até mesmo impedindo a sua execução."(g/n)

"A definição do objeto da licitação, é, pois condição de legitimidade da licitação, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente."(g/n)

Desta forma, faz-se imperiosa a análise dos pontos abaixo apresentados, por constituírem fatores impeditivos para a formulação de propostas.

III. DA TECNOLOGIA DO VÁCUO (ITEM 7.1.5 DO TR)

O edital assim dispõe:

7.1.5. O Sistema de Vácuo Medicinal poderá ser tipo palhetas lubrificadas e secas, desenvolvido especialmente para área medicinal.

Considerando que o edital restringe a tecnologia a "palhetas lubrificadas e secas".

Considerando que essa exigência carece de fundamentação normativa, visto que a NBR 12188 e a RDC 50 (ANVISA) não determinam a tecnologia mecânica de produção do vácuo, mas sim a qualidade do vácuo final.

Considerando que a tecnologia de Garras é reconhecidamente mais robusta e eficiente para grandes unidades hospitalares. Restringir o certame a "palhetas" limita a participação de fabricantes, ferindo o princípio da competitividade (Art. 5º da Lei 14.133/21).

Nesse sentido, a ora Impugnante requer **a alteração da redação para: "7.1.5 O sistema de vácuo medicinal poderá ser tipo palhetas ou garras, lubrificadas ou isentas, desenvolvidos especialmente para a área medicinal."**

IV. DA EXIGÊNCIA DE FILTRO COALESCENTE (ITEM 7.3 DO TR)

O edital assim dispõe:

7.3. O equipamento deverá possuir reservatório para a armazenagem do vácuo para minimizar oscilação de vácuo na linha e para melhorar a eficiência de trabalhos das bombas.

- Filtro Bacteriológico, com capacidade de remoção de partículas maiores que 0,1µm;
- **Filtro Coalescente**, equipamentos aptos para impedir a aspiração de vapores condensados e líquidos provenientes do processo de sucção das bombas;

Conforme se observa, o edital exige filtro coalescente, componente que não consta como obrigatório no Esquema de Instalação de Vácuo (Figura D2) da norma NBR 12188.



Figura D.2 – Esquema de instalação de vácuo

Considerando que a inclusão de acessórios desnecessários à luz das normas técnicas onera o objeto sem ganho de desempenho, contrariando o princípio da economicidade e da eficiência.

Nesse sentido, a ora Impugnante requer a **exclusão da exigência do filtro coalescente por não ser requisito normativo para sistemas de vácuo.**

V. DA INCONGRUÊNCIA NAS QUANTIDADES DE LOCAÇÃO (ITENS 7.4 E 8.1)

Há uma contradição direta entre a capacidade técnica exigida e a forma de medição/faturamento.

Considerando que no item 7.4, exige-se sistema DUPLEX (100% redundante) para todos, como segue:

7.4. Capacidades mínimas dos equipamentos a serem utilizados para cada unidade hospitalar da SMS:

- **Hospital Distrital Gonzaga Mota de Messejana** – Módulo de Vácuo Clínico – Execução Duplex (configuração mínima) – Capacidade de 120m³/h x bomba de vácuo – Tensão 380 V – Trifásico.
- **Hospital Distrital Evandro Ayres de Moura - Frotinha Antonio Bezerra** - Módulo de Vácuo Clínico – Execução Duplex (configuração mínima) – Capacidade de 120m³/h x bomba de vácuo – Tensão 380 V – Trifásico.
- **Hospital Distrital Gonzaga Mota José Walter** - Módulo de Vácuo Clínico – Execução Duplex (configuração mínima) – Capacidade de 190m³/h x bomba de vácuo – Tensão 380 V – Trifásico.
- **Hospital Distrital Maria José Barros de Oliveira** - Frotinha da Parangaba - Módulo de Vácuo Clínico – Execução Duplex (configuração mínima) – Capacidade de 70m³/h x bomba de vácuo – Tensão 380 V – Trifásico.
- **Hospital Distrital Gonzaga Mota - Gonzaguinha Barra do Ceará** - Módulo de Vácuo Clínico – Execução Duplex (configuração mínima) – Capacidade de 120m³/h x bomba de vácuo – Tensão 380 V – Trifásico.
- **Hospital e Maternidade Dra Zilda Arns Neumann – HMDZAN** - Módulo de Vácuo Clínico – Execução Duplex (configuração mínima) – Capacidade de 190m³/h x bomba de vácuo – Tensão 380 V – Trifásico.
- **Hospital Distrital Edmilson Barros Oliveira** - Módulo de Vácuo Clínico – Execução Duplex (configuração mínima) – Capacidade de 120m³/h x bomba de vácuo – Tensão 380 V – Trifásico.

Considerando que no item 8.1, o Hospital Maria José Barroso consta com quantidade "2".

8.1. Especificação com os quantitativos mensais e anuais por unidade como a tabela abaixo:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE MENSAL	QUANTIDADE ANUAL
3590737	SERVIÇOS DE LOCAÇÃO CENTRAIS DE VÁCUO CLÍNICO, COM FORNECIMENTO MÃO DE OBRA E PEÇAS DE REPOSIÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA- HOSPITAL MARIA JOSÉ BARROSO DE OLIVEIRA	2	24

Questiona-se:

- Cada bomba será paga como uma locação individual?

Considerando que no Hospital Evandro Ayres de Moura, a quantidade consta como "5".

3590736	SERVIÇOS DE LOCAÇÃO CENTRAIS DE VÁCUO CLÍNICO, COM FORNECIMENTO MÃO DE OBRA E PEÇAS DE REPOSIÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA- HOSPITAL EVANDRO AYRES DE MOURA.	5	60
---------	---	---	----

Considerando que não há justificativa técnica no TR para este número, visto que o sistema solicitado também é duplex.

Nesse sentido, requer-se **o esclarecimento sobre o faturamento (por conjunto de bombas ou por unidade de bomba) e retificação das quantidades para que o edital seja uniforme para todos os hospitais.**

VI. DO PRAZO DE INSTALAÇÃO (ITEM 8.3 DO TR)

O edital assim dispõe:

8.3. A empresa contratada deverá instalar os equipamentos, necessários para o cumprimento do objeto, em até 30 dias a partir da data da publicação do contrato.

O edital prevê 45 dias para início da execução.

Considerando que se trata de fabricação sob encomenda, dimensionada pela vazão específica de cada unidade.

Considerando que o prazo de 45 dias é insuficiente para fabricação, teste e transporte.

Nesse sentido, a ora Impugnante requer a retificação do edital a fim de que **o prazo de instalação seja de 130 (cento e trinta) dias, garantindo a exequibilidade do contrato.**

VII. DO LIMITE DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA (ITEM 8.14 DO TR)

O edital assim dispõe:

8.14. A contratada deverá realizar a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos necessários a execução do objeto. A manutenção da rede (preventiva e corretiva) tem a finalidade de resolver os problemas que surjam nos equipamentos, para que o processo de

O edital imputa à contratada responsabilidade sobre a rede interna (podendo ser recomposição de alvenaria, válvulas de bloco, réguas, etc.).

Considerando que a rede de gases é um item de infraestrutura predial independente do equipamento de geração. Responsabilizar a locadora por vícios ocultos em tubulações internas é condição inexecutável, pois a empresa não detém o projeto ou controle sobre a estrutura pré-existente do hospital.

Nesse sentido, a ora Impugnante requer a retificação do edital a fim de que o **instrumento convocatório preveja que a responsabilidade da contratada seja limitada até a válvula de bloqueio na conexão entre o equipamento e a rede do hospital.**

VIII. DO PRAZO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA (ITEM 9.2.1 DO TR)

O edital assim dispõe:

"9.2.1. [...] Os chamados de manutenção corretiva, após comunicado a CONTRATADA, deverão ser atendidos no prazo máximo de 03 (três) horas."

Considerando a complexidade logística e a distância entre bases técnicas e os hospitais, o prazo atual é exíguo. Ressalta-se que o sistema é Duplex (possui reserva), o que garante a continuidade do serviço durante o deslocamento técnico.

Nesse sentido, a ora Impugnante requer a retificação do edital a fim de que **o prazo de atendimento seja de 08 (oito) horas.**

Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do [sítio \[http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm\]\(http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm\)](http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm))

“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

(...)

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercibida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.”

IX. DA CONCLUSÃO.

Face o exposto, concluímos que o presente edital não atende a legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim que se destina, solicitamos seja reformado, sendo que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, e por este motivo deve ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao inciso IV, §1º do Artigo 55 da Lei 14.133/21.

“...§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. :” (g/n)

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

“é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária. (g/n)

X. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta **IMPUGNANTE** requer, com supedâneo na Lei nº. 14.133/21 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso, até mesmo em razão de sua tempestividade, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as

normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Por fim, reputando o aqui exposto solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do credenciamento, aguardamos um pronunciamento por parte de V.S.as, com a brevidade que o assunto exige.

Termos em que pede recebimento, análise e elucidação das dúvidas.

São Paulo (SP), 30 de dezembro de 2025.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

[illegible]



FORTALEZA
PREFEITURA

Sistema de Protocolo Único Digital Corporativo

P539368/2025

2	DATA: 30/12/2025	ORIGEM: SELIFOR/PROTOCOLO	DESTINO SELIFOR/PROTOCOLO
	STATUS: Criado	RESPONSÁVEL Spu Digital Cidadão (spuvirtual@sepog.fortaleza.ce.gov.br)	
	OBSERVAÇÃO ABERTURA PROCESSO EXTERNO POR SPU DIGITAL Nº 345606 : 2025-12-30 19:10:25 -0300		

1	DATA: 30/12/2025	ORIGEM: SELIFOR/PROTOCOLO	DESTINO SELIFOR/PROTOCOLO
	STATUS: Tramitando	RESPONSÁVEL Spu Digital Cidadão (spuvirtual@sepog.fortaleza.ce.gov.br)	
	OBSERVAÇÃO ENCAMINHAMENTO PROCESSO EXTERNO POR SPU DIGITAL Nº 345606 : 2025-12-30 19:10:25 -0300		